SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065222 - PR (2023/0118621-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexiste disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.
2. Não foram opostos embargos de declaração para sanar a alegada omissão na apreciação da tese de se tratar de responsabilidade extracontratual a impor a incidência de juros de mora desde o evento danoso e também da tese de existência de lastro na prova pericial para fixação do valor do proveito econômico para o fim de arbitramento dos honorários advocatícios. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Documento eletrônico VDA53233760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 9f45ba8c-bc48-4487-ad39-2b866a4a5dcf

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA53233760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/12/2025 17:56:09
Publicação no DJEN/CNJ de 19/12/2025. Código de Controle do Documento: 9f45ba8c-bc48-4487-ad39-2b866a4a5dcf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065222 - PR (2023/0118621-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexiste disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.

2. Não foram opostos embargos de declaração para sanar a alegada omissão na apreciação da tese de se tratar de responsabilidade extracontratual a impor a incidência de juros de mora desde o evento danoso e também da tese de existência de lastro na prova pericial para fixação do valor do proveito econômico para o fim de arbitramento dos honorários advocatícios. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52687827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:16
Código de Controle do Documento: 81f13bb6-a27d-4a54-b409-80b177154be5

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ-PR), assim ementado (e-STJ, fl. 2.725):

> *APELAÇÃO CÍVEL. CONTA CORRENTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. . MITIGAÇÃO1 DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA PARA PERMITIR A REVISÃO DO CONTRATO. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL DECORRENTE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONSUMIDOR. LAUDO PERICIAL QUE REVELA A COBRANÇA DE JUROS2. REMUNERATÓRIOS SUPERIORES AO DOBRO DA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE DA TAXA PRATICADA EVIDENCIADA. LIMITAÇÃO DEVIDA . . 3 TARIFASBANCÁRIAS. NECESSIDADE DE PROVA DA CONTRATAÇÃO, AINDA QUE GENÉRICA (TJPR, SÚMULA 44). INOCORRÊNCIA NO CASO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO QUE SE IMPÕE. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DE CADA LANÇAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE ESTADUAL. . TERMO INICIAL DOS JUROS5 DE MORA QUE SE DÁ A PARTIR DA CITAÇÃO. 6. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, COM A REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E NOVA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO E PROVEITO ECONÔMICO NÃO IDENTIFICÁVEL DESDE LOGO. VALOR DA CAUSA BAIXO (R$ 1.000,00). CABIMENTO DA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA (ART. 85, §8º, CPC). . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE*

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta violação dos artigos 186, 394, 398, 927, do Código Civil, artigo 85, § 2º, do CPC/2015, e artigos 4º, I, 51, IV e §1º, 6º, III, 4º, caput, 46 e 47, do Código de Defesa do Consumidor, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que devem ser "repetidos os valores indevidamente recebidos, pelo Recorrido, a título de juros, pois a cobrança destes sem previsão contratual, afronta o Código de Defesa do Consumidor". (e-STJ, fl. 2.764)

Afirma descabida a incidência dos juros de mora somente a partir da citação porque "sendo o ato ilícito praticado pelo Recorrido decorrente de responsabilidade extracontratual, haja vista que nada fora contratado a este respeito com o Recorrente, tem-se que os juros moratórios devem fluir a partir do evento danoso". (e-STJ, fl. 2.768)

Acrescenta equivocada a fixação dos honorários advocatícios por equidade ao fundamento de impossibilidade de aferir o proveito econômico porque "o proveito econômico obtido pela atuação do procurador, verificado por meio do saldo credor do Recorrente calculado até novembro/2020 no Laudo Pericial dos autos originários (mov. 159.2, p. 11), deve ser a base para mensuração dos honorários sucumbenciais dos patronos do Recorrido, devendo esta questão ser reformada, condenando-se, assim, o Recorrido ao pagamento de honorários sucumbenciais em porcentagem determinada sobre o valor do proveito econômico pretendido". (e-STJ, fl. 2.770)

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ, fl. 2.784).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA52687827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:16
Código de Controle do Documento: 81f13bb6-a27d-4a54-b409-80b177154be5

Quanto aos juros remuneratórios, embora o acórdão recorrido tenha constatado a ausência de prova do percentual contratado, expressou tratar-se de contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial), o que o fez não impor a adoção da taxa de mercado e expurgar apenas os valores concretamente tido como abusivos.

A conferir (e-STJ, fls. 2.728-2.729):

> *Fixadas tais premissas, examinando os autos, observa-se que* ***não há prova da contratação da taxa de juros, ante a ausência de juntada do instrumento contratual da conta corrente n. 01.001894-8.*** *Contudo, isso, por si só, não implica limitação da taxa de juros à média de mercado. Sobre o tema, registro que, em homenagem ao princípio da colegialidade, passei a adotar a orientação prevalente no âmbito desta Colenda Câmara, que se firmou no sentido de* ***restringir a limitação dos juros remuneratórios dos contratos de abertura de crédito em conta corrente – como é o caso dos autos - para as hipóteses em que avistada a abusividade da taxa aplicada pela entidade bancária, observando, nesse sentido, a natureza específica desta modalidade contratual, que admite a cobrança de juros flutuantes.***
> *No caso dos autos, esclarece o perito (mov. 159.2) que "as taxas de juros cobradas pelo Requerido foram, em média, de 12,12% ao mês, enquanto as taxas médias de mercado, divulgadas pelo BACEN (Documento "I") foram, em média, de 8,68% ao mês, no mesmo período, o que representa uma diferença média cobrada a mais de 3,44% ao mês."*
> *Analisando minuciosamente a tabela comparativa – taxas cobradas x taxas médias de mercado – elaborada na prova pericial,* ***verifica-se a cobrança da taxa de juros remuneratórios superiores à média de mercado para os contratos da espécie (conta corrente – cheque especial), a exemplo dos meses de fevereiro de 1995, novembro de 1997, novembro de 1999, janeiro de 2000, outubro de 2001, agosto de 2005 (mov. 159.2 – fl. 6.).***
> *Note-se que a série temporal utilizada pelo perito (Série nº 20741) corresponde à "Taxa Média de Juros - Pessoas Físicas – Cheque Especial", estando, portanto, adequada à situação em exame.*
> *Nessa linha, considerando que os julgados recentes proferidos em casos análogos revelam que esta Colenda Câmara definiu como* ***parâmetro para aferir a abusividade dos juros remuneratórios o da taxa média de dobro mercado[1]****, comprovada a cobrança de taxas de juros superiores a este patamar no caso dos autos, avista-se situação excepcional a autorizar a relativização do princípio da pacta sunt servanda, promovendo-se a revisão do contrato, com a limitação dos juros abusivos.*
> *Assim, voto pela reforma da sentença, para o fim de* ***determinar que o saldo devedor de conta corrente seja recalculado com a limitação dos juros remuneratórios à média de mercado para operações da espécie, apenas nos meses em que a taxa praticada tenha superado o dobro da média de mercado.***

Tal inteligência está em plena compatibilidade com a compreensão desta Corte, segundo a qual "[n]os contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexiste disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira".

A conferir:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDANTES.*

Documento eletrônico VDA52687827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:16
Código de Controle do Documento: 81f13bb6-a27d-4a54-b409-80b177154be5

> ***1. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque-especial), para os quais inexiste disponibilização imediata do crédito, a ausência do instrumento respectivo nos autos não enseja por si o reconhecimento da abusividade das taxas praticadas no período. Para tanto, deve ser comprovada a ocorrência de significativa discrepância entre a taxa média de mercado e aquela praticada pela instituição financeira.***
> ***1.1. Para a revisão do entendimento adotado pelo Tribunal local, no sentido de verificar a abusividade ou não da taxa de juros contratada, seria imprescindível a incursão no acervo fático probatório dos autos, bem como a análise de cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante a incidência dos óbices previstas nas Súmulas 5 e 7/STJ.***
> *2. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no REsp n. 2.051.810/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023, grifei.)*

A tese de incidência dos juros de mora a partir do evento danoso porque supostamente o caso seria de responsabilidade extracontratual não foi, sob essa ótica, apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou a expressar que "os juros de mora incidem a contar da citação, por expressa previsão legal, tal como disposto no artigo 240 do Código de Processo Civil. A jurisprudência também é uníssona no sentido de que, em ação revisional de contrato, os juros moratórios incidem a contar da citação" (e-STJ, fl. 2.734).

Da mesma forma, a tese de que, para fixação dos honorários advocatícios, o proveito econômico poderia ser verificado por meio do saldo credor calculado no laudo pericial não foi apreciada pelo acórdão recorrido, que se limitou a expressar que "no caso em tela, ante a impossibilidade de se aferir desde logo o valor da condenação e/ou do proveito econômico obtido, e considerando, ainda, o baixo valor atribuído à causa (R$ 1.000,00), mostra-se possível a fixação da verba honorária por apreciação equitativa". (e-STJ, fl. 2.736)

Não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão.

Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das **Súmulas 282 e 356 do STF**.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205) . SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA CONCEPÇÃO DO PROJETO DA OBRA. CAUSALIDADE ADEQUADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ARTIGO 884 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 1.026 DO CPC/15 OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIA INADEQUADA. NÃO PROVIDO.*
> *1. Não há falar-se em omissão ou falta de justificativa adequada nos casos em que o Tribunal de origem resolve a controvérsia na extensão da matéria devolvida.*
> *2. A pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com vícios de construção está sujeita ao prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil.*
> *Súmula 83/STJ.*

Documento eletrônico VDA52687827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:16
Código de Controle do Documento: 81f13bb6-a27d-4a54-b409-80b177154be5

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).

5.O agravo interno não é o recurso cabível (adequado) para apontar suposta omissão da decisão agravada. Precedentes.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

*(AgInt no AREsp n. 2.506.495/MG, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025, g.n.)*

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA52687827 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 08/12/2025 21:16:16
Código de Controle do Documento: 81f13bb6-a27d-4a54-b409-80b177154be5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.065.222 / PR

Número Registro: 2023/0118621-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00581273820188160014 00581273820188160014 00581273820188160014 00581273820188160014

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MANOEL LOPES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI - PR028856
RECORRIDO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO - RS030019
		JANAINE LONGHI CASTALDELLO - RS083261

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - TARIFAS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA53203663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:40
Código de Controle do Documento: 44da584f-e46f-4af1-a41f-4812784ad4e1

Brasília, 16 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA53203663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/12/2025 00:50:40
Código de Controle do Documento: 44da584f-e46f-4af1-a41f-4812784ad4e1